Recebido na CACDLG a 11-08-2022
Distribuido à CACDLG a 11-08-2022

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE) – Altera o Código Penal, consagrando os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª, apresentado pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, o qual procede à alteração do Código Penal, consagrando os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos.

Assinala-se, antes de mais, que o objeto da iniciativa legislativa em apreço não apresenta novidade, registando-se, na anterior legislatura, a apresentação, designadamente, dos Projetos de Lei n.º 701/XIV/2.ª e n.º 702/XIV/2.ª, respetivamente, pelo então Deputado do Partido Iniciativa Liberal e pela então Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, com idêntico objeto: o primeiro consagrando os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos e, o segundo, atribuindo natureza pública aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexuais. Iniciativas que foram discutidas conjuntamente com outros projetos de Lei, nomeadamente, com o projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda, com objeto

idêntico. Este concreto projeto de Lei foi rejeitado aquando da votação na generalidade, na reunião plenária de 15.04.2021[1].

Também na XIII legislatura haviam sido apresentadas iniciativas semelhantes, designadamente, pelo BE e pelo PAN, através dos projetos de Lei n.º 1058/XII/4.ª e n.º 1047/XIII/4.ª – os quais deram origem à 48.º alteração ao Código Penal, através da Lei n.º 101/2019, de 06.09, muito embora sem a pretendida revogação do n.º 2 do artigo 178.º e sem tornar os referidos ilícitos de natureza pública[2].

Assim, e face às anteriores pronúncias do Conselho Superior do Ministério Público já publicitadas sobre a matéria, a respeito da análise das referidas iniciativas, manter-se-á, em grande medida, as considerações técnico-jurídicas já tecidas a respeito.

A exposição de motivos do projeto de Lei em apreço é próxima da que justificava o projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE), com atualização de dados referentes aos Relatórios Anuais de Segurança Interna, com especial enfoque na marca de género dos crimes em referência, no sentido de demonstrar que as vítimas destes crimes são maioritariamente mulheres.

Alude, ainda, à "Petição para a conversão do crime de violação em crime público" para defender que se trata de causa que a sociedade clama.

---

[1] Cfr. procedimento descrito e acessível em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44555.

[2] Trata-se de questão, de resto, amplamente discutida, designadamente, no âmbito da discussão do projeto de Lei n.º 665/XIII/4.ª (BE), do projeto de Lei n.º 403/VII/2ª (PCP) e da proposta de Lei n.º 98/X/2ª (que deram origem, respetivamente, às alterações do Código Penal operadas pelas Leis n.º 65/98, de 02.09, e n.º 59/2007, de 04.09), bem como a propósito da reforma penal de 1995.

Recupera, também, o argumentos apresentados em defesa da natureza pública do crime de violência doméstica, para referir que, quanto à dignidade e à reserva da intimidade e da privacidade das vítimas, «*os efeitos negativos para as vítimas, na violência doméstica como nos crimes sexuais, podem sempre ser superados com melhorias nos processos de investigação e julgamento*». Razões pelas quais, o grupo parlamentar proponente defende que a iniciativa em apreço é uma «*forma de desbloquear situações dramáticas de modo a preservar uma verdadeira autonomia das mulheres e a afirmação da sua dignidade como seres humanos*».

*

II. Análise

Tal como a anterior iniciativa do mesmo grupo parlamentar (referimo-nos ao projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª), o projeto de Lei ora em apreço procede à alteração do n.º 1 do artigo 178.º do Código Penal e revoga os números 2, 4 e 5 do mesmo preceito.

Ao eliminar a referência aos artigos 163.º a 165.º do n.º 1 do artigo 178.º, o projeto de Lei concretiza a intenção de atribuir natureza pública aos ilícitos de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.

Como se referiu, trata-se de questão recorrentemente abordada a respeito das diversas iniciativas legislativas que o propuseram, desde logo, a propósito do projeto de lei n.º 665/XIII/4.ª (BE), onde se defendeu solução híbrida nos seguintes termos:

«*Teve-se em conta, por um lado, que nos crimes públicos o Estado se assume como o primeiro e único interessado na perseguição penal do facto, atendendo à gravidade e à repercussão social dos factos; e, por outro lado, que nos crimes sexuais haverá, ainda, que respeitar e considerar o interesse da vítima e os seus direitos fundamentais, potencialmente afetados com a necessária exposição no processo--crime da lesão da sua intimidade sexual. Na verdade, conforme ali se escreveu:*

"Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior protecção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infindável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)

"É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminais que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.[3] ".

«*Com a certeza de que a solução ali aventada era a que se mostrava a mais equilibrada para os referidos interesses em balanço e a que iria ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, mormente os traduzidos no seu artigo 55.º, n.º 1*[4]*, optou-se por advogar "o* <u>*regime híbrido*</u> *que permita ainda assim que*

---

[3] MARIA JOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.

[4] Para melhor compreensão, transcreve-se o conteúdo do citado preceito: «As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa». A adequada interpretação da norma parece não obrigar os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto ali se refere que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite

o Ministério Público possa, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da acção penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima".

«*Este mesmo regime acabou por ser aprovado pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, que alterou a redação do n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal, onde agora se lê: "Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe*".»

Reflexão que ora recuperamos e que conduzirá a semelhante conclusão no sentido de, no nosso entendimento, o atual regime híbrido, se poder mostrar adequado à salvaguarda do equilíbrio entre o interesse do Estado e da comunidade no exercício da ação penal, quanto a crimes sexuais de manifesta gravidade, e o respeito pelos interesses da vítima – que, muitas vezes, enfrenta consequências perniciosas e de "revitimização" com a investigação criminal.

Ou seja, sendo hoje mitigada a natureza semi-pública dos crimes de coação sexual e de violação, uma vez que o Ministério Público, tendo conhecimento dos factos por qualquer meio, pode dar início ao procedimento criminal sempre que o interesse da vítima o aconselhe, considera-se que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular

questionar se o regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal não respeitará, desde já, aquilo que é a determinação da Convenção.

em face do disposto nos artigos 27.º [5] e 55.º, n.º 1[6], atenta a possibilidade de o Ministério Público, perante as concretas circunstâncias do caso e *tendo sempre presente os especiais interesses da vítima*, proceder à instauração e prosseguimento da ação penal, ainda que não tenha sido formalizada queixa.

---

[5] Cfr. a respeito o vertido no relatório explicativo da Convenção de Istambul, a respeito do artigo 27.º: «*Article 27 – Signalement 145. En demandant aux Parties d'encourager toute personne témoin d'un acte de violence couvert par le champ d'application de cette convention, ou qui a de sérieuses raisons de croire qu'un tel acte pourrait être commis, à le signaler, les rédacteurs entendaient souligner le rôle important que peuvent jouer les individus – amis, voisins, membres de la famille, collègues, enseignants ou autres membres de la communauté – pour rompre le silence qui entoure souvent la violence. Il est de la responsabilité de chaque Partie de déterminer les autorités compétentes auxquelles les signalements peuvent être adressés. Il peut s'agir de services répressifs, de services de protection de l'enfance ou d'autres services sociaux pertinents. Les termes « motifs raisonnables » font référence à une conviction honnête rapportée de bonne foi*.»
Relatório acessível em
https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000016800d38c9.

[6] No qual se pode ler:
«*As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa*».
Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.

Razões pelas quais, como referido no parecer apresentado sobre o anterior projeto de Lei n.º 250/XIV, «*parece-nos mesmo que é tecnicamente incorreto afirmar-se que os crimes de coação sexual e de violação são hoje de natureza semipública, justamente porque a vontade da vítima não é determinante para assegurar o início do procedimento, mas, apenas, para determinar a avaliação se o mesmo deverá ou não prosseguir, justamente na ponderação dos seus interesses*».

Na perspetiva da proteção dos interesses das vítimas, realce-se que, ao contrário do que acontecia com outras anteriores iniciativas a que já se fez referência – designadamente, o projeto de Lei n.º 701/XIV – que procuravam equilibrar a alteração da natureza dos crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência com a determinação de suspensão provisória do processo mediante requerimento livre e esclarecido da vítima[7], o projeto de Lei em apreço nada adita às normas processuais penais no sentido de reforçar a proteção contra *possível vitimização processual da vítima de crime*.

Na verdade, e no que diz respeito à suspensão provisória do processo enquanto mecanismo de diversão da acusação e do consequente julgamento penal, a lei processual penal apenas prevê que o Ministério Público possa determinar a suspensão provisória do processo, no interesse da vítima e com a concordância do juiz de instrução e do arguido, nos casos de *crime contra a liberdade e autodeterminação sexual <u>de menor</u> não agravado pelo resultado*, cumpridos que estejam os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal (cfr. n.º 9 do mesmo preceito legal). Idêntica norma encontra-se prevista no atual n.º 4 do artigo 178.º do Código Penal – que o projeto de Lei se propõe a revogar.

[7] À semelhança do que sucede atualmente perante a prática de crimes de violência doméstica (cfr. n.º 9 do artigo 281.º do Código de Processo Penal).

Ou seja, por um lado, a citada norma não terá aplicação aos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência praticados contra pessoa adulta. Por outro lado, o projeto de Lei não só não se propõe a reforçar a proteção das vítimas de crimes sexuais, como, com a revogação do n.º 4 do artigo 178.º - ainda que idêntico ao n.º 9 do referido artigo 281.º do Código de Processo Penal, que a iniciativa legislativa mantém em vigor – é suscetível de atribuir sinal contrário, na perspetiva do reconhecimento da necessidade da proteção do interesse das vítimas, designadamente, no desfecho dos procedimentos criminais.

Desta forma, tal como já se havia afirmado em anteriores pareceres, designadamente no apresentado sobre o projeto de Lei n.º 1058/XIII, a ser aprovada a natureza pública dos crimes de violação e de coação sexual, não dependendo a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal da vontade da vítima, atribuir-se à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento, através de solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, poderia contribuir para que se evitassem (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de "revitimização", que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.

Termos em que a alteração legislativa proposta carecerá, na nossa perspetiva, da devida e séria ponderação, à luz do princípio da autonomia das vítimas[8], da necessidade da sua proteção – com eventual reforço dos meios processuais já existentes – e, em última análise, da salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

[8] Cfr. artigo 5.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04.09.

*

III. Conclusão

Não obstante se reconhecer que a iniciativa legislativa em análise, em geral, pretende dar resposta a preocupações comuns de proteção efetiva das vítimas, verifica-
-se, em síntese, que as soluções apresentadas necessitam, a nosso ver, de melhor ser ponderadas, nomeadamente, à luz dos efetivos interesses das vítimas e dos princípios da autonomia e do respeito pela vontade das vítimas, e, bem assim, no quadro da solução híbrida já alcançada pelo disposto no n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal.

Efetivamente, neste domínio, cremos, uma vez mais, que o mais relevante será que todo o sistema (*intra* e *extra* processual) possa efetivamente transmitir à vítima a confiança e a segurança necessárias à sua iniciativa e intervenção processuais.

Eis pois, o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 03/08/2022